



XII Colóquio Internacional "Educação e Contemporaneidade"



20 a 22 de Setembro de 2018 São Cristóvão/SE/Brasil

ISSN: 1982-3657 | PREFIXO DOI 10.29380

Recebido em: **07/08/2018**

Aprovado em: **07/08/2018**

Editor Respo.: **Veleida Anahi - Bernard Charlort**

Método de Avaliação: **Double Blind Review**

Doi: <http://dx.doi.org/10.29380/2018.12.09.01>

DIREITOS HUMANOS E INTERNET: O PAPEL DO DIREITO E DA EDUCAÇÃO NO COMBATE À
DISSEMINAÇÃO DE ÓDIO NO AMBIENTE VIRTUAL

EIXO: 9. EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS. EDUCAÇÃO PARA A PAZ.

ANDRÉ ALMEIDA SILVA

HUMAN RIGHTS AND THE INTERNET: THE ROLE OF RIGHT AND EDUCATION IN COMBATING THE DISSEMINATION OF HATE IN THE VIRTUAL ENVIRONMENT

DERECHOS HUMANOS E INTERNET: EL PAPEL DEL DERECHO Y LA EDUCACIÓN EN EL COMBATE A LA DISEMINACIÓN DE ODIO EN EL AMBIENTE VIRTUAL

RESUMO: Este artigo objetiva analisar a virtualização das relações pessoais, observada com maior intensidade após o advento das redes sociais on-line, o poder devastador da violação dos direitos fundamentais nos ambientes virtuais e a fundamental importância que o Direito a Educação em Direitos Humanos e Diversidade possui no combate às práticas odiosas comumente vistas nessas redes. Para tanto, será apresentada discussão sobre a importância das comunidades virtuais, no tocante ao incremento da comunicação, e os riscos diante da reprodução de discursos intolerantes, preconceituosos e discriminatórios que devem ser combatidos através de políticas públicas e conscientização de usuários.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Internet; Educação

ABSTRACT: This article seeks to analyze the virtualization of personal relationships, observed with greater intensity after the advent of online social networks. In addition, it aims to study the devastating power of violation of fundamental rights in virtual environments and the fundamental importance that Right and Education in Human Rights and Diversity has in combating the odious practices commonly seen in these networks. In order to meet the highlighted objective, a discussion will be presented on the importance of virtual communities in increasing communication and the risks related to the reproduction of intolerant, prejudiced and discriminatory discourses that must be countered through public policies and the awareness of users.

Keywords: Human Rights; Internet; Education

Resumen: Este artículo objetiva analizar la virtualización de las relaciones personales, observada con mayor intensidad después del advenimiento de las redes sociales en línea. Además, se estudia el poder devastador de la violación de los derechos fundamentales en los ambientes virtuales y la fundamental importancia que el Derecho y la Educación en Derechos Humanos y Diversidad posee en el combate a las prácticas odiosas comúnmente vistas en esas redes. Para llegar al objetivo, se presentará discusión sobre la importancia de las comunidades virtuales, en lo que se refiere al incremento de la comunicación, y los riesgos ante la reproducción de discursos intolerantes, prejuiciosos y discriminatorios que deben ser combatidos por medio de políticas públicas y concientización de usuarios.

Palabras clave: Derechos humanos; Internet; Educación

INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico tem ocasionado profundas e significativas mudanças nos estilos de vida da sociedade contemporânea. Uma das tecnologias em constante expansão e cada vez mais arraigada

na vida dos indivíduos é a Internet, rede que oferece uma gama de serviços, tais como correio eletrônico (e-mail), transferência de arquivos, busca de informação e redes sociais. Devido ao número crescente de usuários, a Internet torna-se um veículo eficiente de comunicação, reportando acontecimentos em tempo real para um imensurável número de pessoas.

Conforme pode ser notado, as redes sociais on-line possuem um importante papel no contexto comunicacional contemporâneo. Pettenati e Ranieri (2006) discorrem que as redes sociais, de uma forma geral, envolvem aplicações capazes de suportar um espaço comum de interesses, necessidades e metas semelhantes para a colaboração, além da partilha de conhecimento, da interação e da comunicação entre indivíduos. Recuero (2009), por sua vez, trata desta definição focando no ambiente on-line; a autora infere que as redes sociais na Internet são constituídas de representações dos atores sociais e de suas conexões, ou seja, são formadas por elementos das interações sociais palpáveis, tornando-se intangíveis ao serem virtualizados.

Percebe-se, então, que o ambiente virtual comporta as relações convencionalmente observáveis na sociedade, mas de forma digitalizada. Portanto, toda troca de informação, formas de acolhimento e gentilezas são reconstruídas no mundo on-line, bem como o preconceito, a discriminação, a segregação e tantas outras formas de violência contra os Direitos Humanos.

Assim, partindo de um olhar sobre a utilização das redes sociais virtuais, este artigo visa discorrer sobre a virtualização das relações humanas, no tocante à utilização dessas redes, focando-se nos discursos incitadores de práticas odiosas, preconceituosas e discriminatórias (étnico-culturais, de gênero e pela orientação sexual). Busca-se também destacar a importância da Educação em Direitos Humanos e Diversidade para o combate do discurso de ódio, uma vez que ela é fundamental em todos os setores nos quais hajam interação e práticas sociais, sejam eles convencionais (off-line) ou mediados por tecnologias (on-line).

1 REDES SOCIAIS OFF-LINE E ON-LINE

Ultimamente muito se tem discutido acerca das redes sociais, trazendo uma conotação puramente informatizada para este tema. Contudo, a observação dessas redes é algo inerente às sociedades, isto é, originam-se concomitantemente ao desenvolvimento das relações humanas. Nota-se que a própria natureza humana – abrangendo o convívio no âmbito da família, escola, comunidade e trabalho – forma e intensifica os vínculos sociais, interligando as pessoas ao passo que compõe redes miscigenadas por indivíduos dotados de função e identidade cultural.

Neste contexto, o conceito de redes não é pacífico entre as diversas correntes das ciências sociais. Marteleto (2001, p.72) apresenta uma definição concisa, inferindo que as redes sociais envolvem “um conjunto de participantes autônomos, unindo idéias [sic] e recursos em torno de valores e interesses compartilhados”. A autora expõe ainda que, mesmo sendo oriunda de relações sociais de cunho informal, os efeitos das redes extrapolam o seu espaço originário, sendo espalhados em diversas outras conjunções, como nas interações com o Estado, sociedade e outras instituições representativas.

A pesquisadora Raquel Recuero (2009), detentora de diversos estudos sobre relações sociais em rede, pauta que elas correspondem a estruturas compostas por pessoas e/ou instituições que se relacionam social e profissionalmente. As relações existentes ocorrem por trocas de informações que podem ser ampliadas e modificadas a partir da inserção de um novo membro nesse ambiente. Assim, percebe-se uma grande semelhança entre a acepção de comunidade e redes sociais. Costa (2005) evidencia a transmutação desses conceitos devido, principalmente, à utilização em massa das comunidades virtuais, culminando na realização de uma gama de estudos que demonstram a nova forma de se fazer sociedade e a estrutura dinâmica das redes de comunicação.

De fato, a adoção de tecnologias e o fenômeno da globalização traz um grande dinamismo nos processos comunicacionais, informatizando ações cotidianas e criando novas maneiras de suprir as necessidades do dia a dia, que podem estar relacionadas à formação de redes de interesses comuns, comunicação, compartilhamento de momentos (textos, áudios, imagens) e uma série de outras questões que buscam a adaptação das necessidades sociais convencionais nas plataformas tecnológicas e conectadas.

Neste sentido, destaca-se que uma das ferramentas mais utilizadas na rede mundial de computadores (o que também inclui todos os tipos de dispositivos digitais on-line) corresponde às redes sociais que têm representantes como o WhatsApp e Facebook. Essas duas redes, de acordo com pesquisa realizada pelo *IBOPE Conecta* em 2017, são as mais utilizadas pelos brasileiros, inclusive por indivíduos tidos como analfabetos, uma vez que as trocas de informação podem ser feitas via áudio.

Camargo (1978, p. 43-44) oferece uma colaboração acerca da perspectiva envolvendo a comunicação e informação. O autor aborda que:

[...] A comunicação é parte integrante da existência humana e a informação é destinada a proteger e a promover os valores humanos. Proteção e Promoção de valores humanos deve ser as principais funções da política de comunicação. Os meios de comunicação de massa representam importante agência de desenvolvimento, de vez que introduzem padrões de comportamentos, desenvolvem motivações e criam expectativas ideais de atuação e modos de vida.

Enfim, as redes sociais como um todo representam um campo de estudo riquíssimo e ainda pouco explorado que pode ser objeto das mais diversas áreas de conhecimento, sejam elas humanas, sociais ou tecnológicas. A depender do recorte realizado, o pesquisador terá diante de si uma série de questões que necessitam de resposta e/ou de um aprofundamento, visando estabelecer os aspectos do mundo real que são levados ao mundo digital e as questões advindas do mundo virtualizado que são inseridas no cotidiano das sociedades.

2 INTOLERANCIA, PRECONCEITO E DISCRIMINAÇÃO NAS REDES SOCIAIS ON-LINE

“As redes interativas de computadores estão crescendo exponencialmente, criando novas formas e canais de comunicação, moldando a vida e, ao mesmo tempo, sendo moldadas por ela” (CASTELLS, 2003, p.40). A afirmação de Castells é precisa, as invenções tecnológicas estão a cada dia mais arraigadas na vida das pessoas, alterando efetivamente a sociedade, ao passo que possibilitam a comunicação em massa de incontáveis indivíduos espalhados por todo o mundo, oferecendo ainda o acesso a uma grande quantidade de dados sobre coisas e pessoas.

O poder e abrangência da rede mundial de computadores é algo que traz uma série de possibilidades, facilitando e fomentando não só a comunicação, mas o entretenimento, a educação, a economia e uma série de outros aspectos que alteram a forma como a coletividade age, relaciona-se e enxerga o outro.

Pérez Luño (1995 apud SANCHES BRAVO, 2010, p. 16) aborda que:

[...] Nas sociedades informatizadas contemporâneas, o poder já não reside no exercício da força e sim do uso de informações que permitem influenciar e

controlar as atividades dos cidadãos. Daí que as possibilidades de intervenção nos processos sociais, econômicos e políticos, sejam determinados pelo acesso à informação. A informação sucede o poder e este poder se torna decisivo quando transforma informações parciais e dispersas em informações de massa e organizadas.

Assim, a informatização da sociedade proporciona o estreitamento nas relações sociais, promovendo também a diluição de fronteiras nesta “revolução informacional”. Porém, devido ao seu incomensurável tamanho, a Internet também pode oferecer um ambiente para a prática de atos criminosos que vão desde tipos de menor potencial, como a calúnia, até crimes bem mais nocivos, como o tráfico de drogas e a pedofilia.

O fato é claro, as redes sociais conectadas possuem duas faces: uma relaciona-se à comunicação, fortalecimento de Direitos e digitalização das atividades rotineiras, beneficiando/automatizando atividades que outrora eram totalmente manuais; e a outra traz à tona a ampliação das possibilidades de práticas delituosas e a violação aos Direitos Humanos. Isto é, há um bônus e um ônus advindo da utilização das redes, abarcando fatores que devem ser considerados e estudados. Pérez Luño (2002) reforça essa ideia inferindo que os estudos em DH, no mundo globalizado, interdependente e formado por sociedades interconectadas, não podem negligenciar nem deixar de lado as implicações e a referência contextual social.

Logo, quando o assunto é a relação entre os DH e as redes sociais, deve-se focalizar nas atitudes comumente observadas nesses ambientes e, muitas vezes, tratadas de forma banal: a intolerância, o preconceito e a disseminação de ódio nas redes conectadas. Basta analisar algumas páginas disponíveis no Facebook e Twitter, bem como notícias relacionadas à utilização pejorativa do aplicativo WhatsApp que se pode ver grandes violações aos Direitos Fundamentais.

Dessa forma, a difusão e ampliação da utilização de tecnologias informacionais é algo que traz reflexos em diversas searas do Direito e da Ciência Jurídica. Pensando nos Direitos Humanos (DH), é notável a existência de uma consciência universal, cada vez mais forte, em prol da sua proteção e valorização. Entretanto, os referidos direitos, atualmente tão aclamados, são passíveis de uma violação sistêmica que ultrapassa as fronteiras das relações físicas pessoais e intensifica-se nos ambientes virtuais.

Alguns exemplos de atitudes violadoras dos DH estão relacionados à intolerância, ao preconceito e à discriminação, abrangendo ações que podem iniciar no mundo off-line e estender-se nas redes conectadas e vice e versa. Antes de mais nada, é importante entender esses conceitos e como os atos decorrentes deles agem na depreciação dos direitos da pessoa.

A Declaração de Princípios sobre a Tolerância (UNESCO, 1995, p. 11-12, grifo nosso) exprime o significado e alguns aspectos acerca da tolerância, discorrendo que:

A tolerância é o respeito, a aceitação e a apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo, de nossos modos de expressão e de nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos. É fomentada pelo conhecimento, a abertura de espírito, a comunicação e a liberdade de pensamento, de consciência e de crença. A tolerância é a harmonia na diferença. Não só é um dever de ordem ética; é igualmente uma necessidade política e jurídica. A tolerância é uma virtude que torna a paz possível e contribui para substituir uma cultura de guerra por uma cultura de paz.

A tolerância não é concessão, condescendência, indulgência. A tolerância

é, antes de tudo, uma atitude ativa fundada no reconhecimento dos direitos universais da pessoa humana e das liberdades fundamentais do outro. Em nenhum caso a tolerância poderia ser invocada para justificar lesões a esses valores fundamentais. A tolerância deve ser praticada pelos indivíduos, pelos grupos e pelo Estado.

A tolerância é o sustentáculo dos direitos humanos, do pluralismo (inclusive o pluralismo cultural), da democracia e do Estado de Direito. Implica a rejeição do dogmatismo e do absolutismo e fortalece as normas enunciadas nos instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos.

Em consonância ao respeito dos direitos humanos, praticar a tolerância não significa tolerar a injustiça social, nem renunciar às próprias convicções, nem fazer concessões a respeito. A prática da **tolerância significa que toda pessoa tem a livre escolha de suas convicções e aceita que o outro desfrute da mesma liberdade.** Significa aceitar o fato de que os seres humanos, que se caracterizam naturalmente pela diversidade de seu aspecto físico, de sua situação, de seu modo de expressar-se, de seus comportamentos e de seus valores, têm o direito de viver em paz e de ser tais como são. Significa também que ninguém deve impor suas opiniões a outrem.

Dessa forma, tolerar é respeitar a diversidade, combatendo e repudiando todas as formas de opressão, de abusos e de desigualdades sociais. Em suma, tolerar não é simplesmente o ato passivo de aceitar, mas o de agir com atitudes que visam à igualdade entre indivíduos, grupos, povos e nações. A partir desta ideia, todas as ações que vão de encontro aos preceitos da tolerância são classificadas como atos intolerantes que segregam e prejudicam inúmeras pessoas, fazendo com que o preconceito e a discriminação, que não representam fatos recentes na história da humanidade, ganhem força.

Borges (2006) expõe a definição de preconceito, fazendo um contraponto com o significado da expressão conceito. O autor discorre que conceitos são juízos ou opiniões elaborados, organizados e desenvolvidos sobre determinada matéria após análise, reflexão e síntese. Por outro lado, o preconceito é uma compreensão inicial, geralmente, parcial, incompleta e fosca de certa coisa. Na verdade, trata-se de uma ideia concebida sem uma reflexão adequada, trazendo limitações que culminam na distorção da real natureza daquilo que foi preconceituado erroneamente.

Intolerância e preconceito são efetivados pelas práticas discriminatórias que envolvem a violência física, moral e psicológica. Ferreira (2000) define a discriminação como o tratamento preconceituoso dado a certas categorias sociais, isto é, trata-se da ação ou omissão de caráter violador dos direitos da pessoa, através de critérios injustificados, infundados e injustos que subjugam, coagem e submetem um indivíduo ou grupo hipossuficiente (vulnerabilizado) aos interesses e vontades de outrem.

A incidência do preconceito e da discriminação relaciona-se a uma série de áreas temáticas, como: aspectos étnico-raciais, questões de gênero, tempos geracionais; origem territorial; orientação sexual; situação socioeconômica; e condição física. As destacadas áreas denotam as relações de poder “abusadores x vítimas”, assentadas por Borges (2006): mercado x consumidor; homem x mulher; adulto x criança; branco x preto; rico x pobre; hétero x homo; sadio x doente, pessoa não-deficiente x pessoa com deficiência; jovem x idoso; e, até mesmo, na relação espécie humana x outras espécies.

Essas relações culminam em diversos abusos e violações de DH que são reproduzidos no dia a dia das pessoas, fazendo cada vez mais vítimas. Neste ponto, é fundamental salientar que tais abusos também são reproduzidos nas redes sociais on-line e, comumente, são potencializados pela tamanha

visibilidade oferecida pela rede mundial de computadores nessas redes.

Além do racismo, outras formas de indolência são transpostas para os ambientes virtuais, configurando o chamado cyberbullying. Esse termo é formado pela união de duas expressões: cyber, diminutivo da palavra cybernetic, cuja tradução refere-se a algo que possui uma grande concentração de tecnologia; e bullying que, para Maidel (2009), origina-se da palavra inglesa bully, um adjetivo que significa “valentão” e, como verbo (to bully), significa “brutalizar”, “tiranizar”. De tal modo, o cyberbullying é uma forma de assédio ou perseguição que maltrata, abusa, agride, discrimina, zomba e usa linguagem ou comportamento amedrontador e intimidador em mensagens de texto nos smartphones, comentários nas redes sociais, vídeos e montagens maliciosos e em uma série de outras maneiras nas quais as tecnologias estejam presentes.

A intolerância e todas as práticas decorrentes da mesma, de fato, acabam se alastrando facilmente pelas redes sociais on-line, ao passo que encontram um terreno ideal para a propagação de postagens a um imensurável número de pessoas. Embora, muitas vezes, a humilhação pública seja vista como algo normal (dentro de comentários, paródias, imagens ou piadas), ela deve ser combatida com rigor, pois os prejuízos causados pela discriminação e *cyberbullying* martirizam as vítimas, quando não para sempre, mas por um longo tempo, sobretudo, devido a não volatilidade dos dados virtuais.

Constata-se que os usuários das redes sociais on-line vão se tornando cada vez mais insensíveis às práticas vexatórias, criando-se uma cultura de banalidades, com “apedrejamentos virtuais” que destroem a imagem, a reputação, a dignidade e, em alguns casos, cessam com a vida dos agredidos. O mais absurdo é que, muitas vezes, tudo é feito sob a égide do anonimato (o escudo da covardia) através de perfis *fakes*, contas falsas. Esta questão dificulta e podem impedir que os agressores virtuais sejam identificados e punidos.

3 A EDUCAÇÃO EM DH E LEGISLAÇÃO ANTE A VIOLAÇÃO DOS DH NA INTERNET

Há uma série de crimes cometidos na Internet e que violam os Direitos Humanos. Grande parte deles está relacionada à utilização desmedida de uma liberdade de expressão deturpada e viciada, resultando em discursos e práticas carregadas de preconceitos relacionados à origem, raça, sexo, cor, idade, orientação sexual, condição social, aparência e a diversas outras maneiras de discriminação. A criminalidade advinda dessas ações, no âmbito da Internet, deve ser analisada como qualquer outro crime, cabendo a ressalva quanto ao contexto.

Nestes termos, para Gomes (2002), o crime é visto como uma conduta definida de forma prévia (não há crime sem lei anterior que o defina), antijurídica (contrariando o Direito) e culpável (que se pode atribuir culpa), seguindo os princípios fundamentais do Direito Penal. Portanto, compreende-se que o crime praticado nos ambientes virtuais corresponde a condutas típicas, notadas cotidianamente, mas efetivadas através dos meios tecnológicos que fundamentam a sua ocorrência.

É importante destacar que, entre os doutrinadores, não há um consenso quanto às leis que tutelam ou devam tutelar os fatos típicos eletrônicos. Há correntes que apoiam a criação de fórmulas jurídicas pelo Estado, como é o caso de Ferreira (2001, p. 108):

A informatização crescente das várias atividades desenvolvidas individual ou coletivamente na sociedade veio colocar novos instrumentos nas mãos dos criminosos, cujo alcance ainda não foi corretamente avaliado, pois surgem a cada dia novas modalidades de lesões aos mais variados bens e interesses que incumbe ao Estado tutelar, propiciando a formação de uma criminalidade

específica da informática, cuja tendência é aumentar quantitativamente e, qualitativamente, aperfeiçoar os seus métodos de execução.[...] É o Direito Penal da Informática ramo de direito público, voltado para a proteção de bens jurídicos computacionais inseridos em bancos de dados, em redes de computadores, ou em máquinas isoladas, incluindo a tutela penal do software, da liberdade individual, da ordem econômica, do patrimônio, do direito de autor, da propriedade industrial, etc.

Também há doutrinadores que asseveram não haver a necessidade da criação de novos dispositivos, pois os bens jurídicos já se encontram protegidos. Este é o pensamento de Greco Filho (2000, p. 35):

A Internet não passa de mais uma pequena faceta da criatividade do espírito humano e como tal deve ser tratada pelo Direito, especialmente o Penal. Evoluir, sim, mas sem querer “correr atrás”, sem se precipitar e, desde logo, afastando a errônea idéia [sic] de que a ordem jurídica desconhece ou não está apta a disciplinar o novo aspecto da realidade. (...) o Direito Penal, em geral, está perfeitamente aparelhado na missão de coibir condutas lesivas, seja, ou não, o instrumento utilizado a informática ou a Internet ou a “peixeira”. Querer definir crimes específicos para essas situações é erro grave e perigoso de política penal.

Enfim, criando-se novas leis ou utilizando as existentes, é de fundamental importância a observação do caso concreto e de todas as formas necessárias para punir os criminosos, dar suporte às vítimas e reprimir que ações semelhantes sejam praticadas novamente. A seguir é apresentada uma lista, não exaustiva, de crimes cometidos, em regra, à parte dos meios virtuais, mas que podem ser atribuídos por analogia aos tipos praticados on-line.

- Apologia de crime ou criminoso (art. 287 do Código Penal - CP)
- Ato obsceno (art. 233 do CP)
- Crime de ameaça (art. 147 do CP)
- Crime de divulgação do nazismo (art. 20º §2º da Lei 7.716/89)
- Crimes contra a honra (arts. 138, 139 e 140 do CP)
- Divulgação de Segredo (art. 153 do CP)
- Escárnio por motivo de religião (art. 208 do CP)
- Escrito ou objeto obsceno (art. 234 do CP)
- Falsa Identidade (art.307 do Código Penal)
- Favorecimento da prostituição (art. 228 do CP)
- Incitação ao crime (art. 286 do CP)
- Injúria racial (Lei n. 7.716/1989)
- Pedofilia (art. 241 da Lei 8.069/90)

Ressalta-se ainda a Lei 12.737/2012, apelidada de Lei Carolina Dieckmann, fazendo referência à atriz que teve 36 fotos íntimas vazadas na Internet em maio de 2010. O dispositivo prevê pena de seis meses a dois anos de reclusão para quem invadir aparelho informático de outrem (computadores, smartphone, tablets, notebooks, dentre outros), resultando na obtenção de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas. O artigo 154-A do Código Penal preceitua que a pena é acrescida de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

O discurso do ódio também pode vir através de boatos que, além de atingir a honra, podem incitar a

efetiva violência contra determinado grupo ou pessoa. Aqui é importante trazer à tona o caso Fabiane Maria de Jesus. No dia 5 de maio do ano de 2014, diversas plataformas de comunicação noticiavam que a dona de casa Fabiane Maria de Jesus, de 33 anos, espancada dois dias antes, havia falecido. Tal notícia pode parecer, em um primeiro momento, um dos tantos casos típicos e rotineiros de violência, mas este caso possui características especiais: o espancamento de Fabiane ocorreu após a proliferação de boatos em rede social.

O Portal de Notícias G1 (2014), em matéria publicada no dia da morte de Fabiane, discorreu que:

A dona de casa Fabiane Maria de Jesus, de 33 anos, morreu na manhã desta segunda-feira (5), dois dias após ter sido espancada por dezenas de moradores de Guarujá, no litoral de São Paulo. Segundo a família, ela foi agredida a partir de um boato gerado por uma página em uma rede social que afirmava que a dona de casa sequestrava crianças para utilizá-las em rituais de magia negra.

O boato começou com a publicação no Facebook, na extinta página Guarujá Alerta, de um retrato falado de uma mulher que tentou sequestrar uma criança no Rio. A postagem, devidamente excluída, enfatizava que a sequestradora levava crianças para usá-las em rituais de magia negra. O Portal de Notícias O Povo (2014) enfoca que Fabiane

[...] foi agredida com base em um boato que alertava pais e mães para não deixarem seus filhos nas ruas, porque poderiam ser alvo de sequestro para rituais macabros. Fabiane foi confundida com um retrato falado divulgado com o rumor. [...] O boato sobre a falsa sequestradora ganhou repercussão a partir de comentários de internautas na página do Facebook, Guarujá Alerta. Seguida por mais de 51 mil pessoas, a página divulga informações, reclamações e sugestões dos moradores da cidade. A página chegou a esclarecer que as informações não passavam de boatos, descartando registro de sequestro de crianças no município. No dia 28 de abril, os responsáveis já alertavam as pessoas de que “tudo não passava de boatos”. Um dia antes do linchamento, os responsáveis pela página publicaram um post no qual dizem ter recebido mensagens sobre a alegada sequestradora, mas “que até o momento não há nenhum registro de criança sequestrada na delegacia do Guarujá”.

É diante da observação dos supracitados crimes e da facilidade que os mesmos podem ser cometidos no ambiente virtual que vem à tona a necessidade da criação de meios que eduquem as pessoas e punam os criminosos, a fim de interromper a proliferação de práticas odiosas nas redes on-line e impedir que “novas Fabianes” noticiem os jornais. Destaca-se que todos os direitos que formam os Direitos Humanos necessitam ser compreendidos pelos indivíduos, sendo fomentadores da Educação em Direitos Humanos e Diversidade (EDHDI).

A Declaração de Princípios sobre a Tolerância (UNESCO, 1995, p. 15, grifo nosso) assegura que a intolerância deve ser combatida com a educação:

A educação é o meio mais eficaz de prevenir a intolerância. A primeira etapa da educação para a tolerância consiste em ensinar aos indivíduos quais são seus direitos e suas liberdades **a fim de assegurar seu respeito e de incentivar a vontade de proteger os direitos e liberdades dos outros.**

A educação para a tolerância deve ser considerada como imperativo prioritário; por isso **é necessário promover métodos sistemáticos e racionais de ensino da tolerância centrados nas fontes culturais, sociais, econômicas, políticas e religiosas da intolerância**, que expressam as causas profundas da violência e da exclusão. As políticas e programas de educação devem contribuir para o desenvolvimento da compreensão, da solidariedade e da tolerância entre os indivíduos, entre os grupos étnicos, sociais, culturais, religiosos, lingüísticos [sic] e as nações.

A educação para a tolerância **deve visar a contrariar as influências que levam ao medo e à exclusão do outro e deve ajudar os jovens a desenvolver sua capacidade de exercer um juízo autônomo, de realizar uma reflexão crítica e de raciocinar em termos éticos.**

A citação anteriormente apresentada é precisa e delimita os nortes que a EDHDI deve seguir para que se tenha uma sociedade tolerante e atuante na luta em prol do DH. A forma de educação que é exposta faz menção àquela advinda das práticas educacionais convencionais, com a presença de instrutores presenciais voltados a incentivar e educar os indivíduos. Porém, é preciso que haja uma extensão deste processo educacional para o ambiente virtual.

O Conselho Nacional de Educação publicou no ano de 2011 o “Texto orientador para a elaboração das Diretrizes Nacionais da Educação em Direitos Humanos” que serve como base mas discussões em audiências públicas da educação em DH subsidiando a elaboração de diretrizes nacionais voltadas a esses direitos. O destacado texto, além de mostrar o contexto histórico dos Direitos Humanos e da Educação em Direitos Humanos no Brasil, explana como a EDHDI pode ser inserida na Educação Básica e Superior do país: “pela transversalidade, por meio de temas relacionados aos Direitos Humanos e tratados interdisciplinarmente; como um conteúdo específico de uma das disciplinas já existentes no currículo escolar; de maneira mista, ou seja, combinando transversalidade e disciplinaridade” (MEC, 2011, p. 18).

Pensando na transversalidade citada, a educação em DH deve ampliar o seu alcance para as mídias digitais, saindo do contexto puramente presencial. Através da utilização das redes sociais, que são cenários impregnados de desrespeito e intolerância, pode-se instigar o indivíduo a ser um militante dos Direitos Humanos, combatendo toda atitude reprovável e humilhante, extinguindo as práticas que vão de encontro à honra, à intimidade e à vida privada.

O fato é claro, a EDHDI deve fazer parte do cotidiano das pessoas, seja ele on-line ou off-line, a fim de que a aplicação das tecnologias de informação e comunicação seja efetivada da maneira mais adequada possível. Ressalta-se que essa educação, tanto no ambiente virtual quanto no não virtual, será efetivada pelo empenho não só do Estado, bem como da sociedade que deverá trabalhar em conjunto. Sem dúvidas o grande desafio é reorganizar a forma de educar. Essa questão é algo inerente a todo e qualquer processo sociocultural: à medida que a sociedade muda, seus processos, consequentemente, devem se adaptar para acompanhá-la.

Assim, tanto o ensino básico quanto o superior dever guiar seus currículos em busca da quebra dos preconceitos existentes e da concepção de uma mentalidade coletiva que pensa no outro (independente de toda e qualquer condição que este possua) como o seu semelhante, valorizando os direitos inerentes às pessoas e levando tal ensino para o mundo conectado, cada vez mais marcante nas relações humanas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme destacado neste artigo, as redes sociais conectadas estão cada vez mais presentes nas vidas das pessoas e, embora possam ser carregadas de preconceitos, elas também têm o potencial de ser mais um instrumento da EDHDI em prol da luta contra discriminação, seja ela on-line ou off-line, quando são utilizadas para reforçar questões de educação para a paz.

Diante do que foi abordado é fundamental lançar o entendimento de que independente do ambiente, isto é, seja ela físico ou virtual o combate às práticas preconceituosas, à humilhação e a qualquer forma de discriminação deve-se fazer presente. Nota-se também que o Estado deve desempenhar o seu papel, por meio de dispositivos legais (criando ou adaptando os existentes às novas realidades), canais de comunicação, políticas educacionais e de repressão e combate à violação dos Direitos Humanos, seguindo sempre a linha aristotélica de “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”.

Em suma, todas as ações no mundo virtual e o mundo real (que não são excludentes, ao contrário, interpenetram-se) devem girar em torno da tolerância e respeito à diversidade, fomentando os cidadãos ao combate e repúdio de todas as formas de opressão, abusos e desigualdades sociais. Assim, haverá uma revolução cultural, na qual a discriminação dará o lugar à compaixão e empatia, estabelecendo a igualdade de direitos como o princípio fundamental de uma cultura geral na qual a diversidade não seja sinônimo de diferença e sim de valorização de identidades.

BORGES, Alci Marcus Ribeiro. **Direitos humanos**: conceitos e preconceitos. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1248, 1 dez. 2006. Disponível em: . Acesso em 20 dez. 2015.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Vade mecum**. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAMARGO, Nelly. **Comunicação de Massa**: O Impasse Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1978.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

COSTA, R da. **Por um novo conceito de comunidade**: redes sociais, comunidades pessoais, inteligência coletiva. Interface (Botucatu), Botucatu, v. 9, n. 17, p. 235-248, ago. 2005.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, **Mini-Aurélio século XXI**: O Mini Dicionário da Língua Portuguesa, coord. ANJOS, Margarida dos e FERREIRA, Marina Baird et aut. 4ª ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Nova Fronteira 2000.

FERREIRA, Ivette Senise. **Direito e internet**: aspectos jurídicos relevantes. São Paulo: Ed. Edipro, 2001.

GOMES, Luis Flavio. **Norma e bem jurídico no direito penal**. São Paulo: Ed. revista dos Tribunais, 2002.

GRECO FILHO, Vicente. **Algumas observações sobre o direito penal e a internet**. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM, São Paulo, ano 8, n. 95, esp. out. 2000.

MARTELETO, R. M. **Análise de redes sociais**: aplicação nos estudos de transferência da informação. Ciência da Informação, Brasília, v. 30, n. 1, p. 71-81, jan./abr. 2001.

MAIDEL, S. **Cyberbullying**: um novo risco advindo das tecnologias digitais. Revista Electrónica de Investigación y Docencia (REID), n. 2, 2009.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). **Texto orientador para a elaboração das Diretrizes Nacionais da Educação em Direitos Humanos**. 2011. Disponível em: . Acesso em: 11 jan. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Declaração de Princípios sobre a Tolerância. Aprovada pela Conferência Geral da UNESCO em sua 28ª reunião**. Paris, 16 de novembro de 1995. Disponível em: . Acesso em: 20 dez. 2015.

PÉREZ LUÑO, A. E. **Internet y Derechos Humanos**. Derecho y conocimiento: anuario jurídico sobre la sociedad de la información y del conocimiento, Universidad de Huelva (Facultad de Derecho), Huelva, Nº. 2, p. 101-121, 2002.

PETTENATI, M. C.; RANIERI, M. **Informal learning theories and tools to support knowledge management in distributed CoPs**. IN Innovative Approaches for Learning and Knowledge Sharing, EC-TEL. Workshop Proceeding, 2006.

PORTAL DE NOTÍCIAS G1. 2014. **Notícia**. Disponível em:

s-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html

>. Acesso em: jul. 2018.

PORTAL DE NOTÍCIAS O POVO. 2014. **Notícia**. Disponível em: . Acesso em: jul. 2018.

RECUERO, R. **Redes Sociais na Internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

SÁNCHEZ BRAVO, Alvaro. **A nova sociedade tecnológica: da inclusão ao controle social**. A Europa é um exemplo. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.